

A. I. Nº - 206851.0012/19-1
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S/A
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 2431.08.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0072-05/20-VD

EMENTA: ICMS. MULTAS COBRADAS PELA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITA, À RAZÃO DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. Evidenciado o não registro de notas fiscais na escrita do contribuinte, sem contraprova de que a operação foi considerada pela empresa, afigura-se correta a cobrança da penalidade pecuniária prevista em lei. Após impugnação e acatamento parcial das razões defensivas, a exigência fiscal é reduzida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Frise-se de começo que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores do processo, inclusive adaptado para a presente sessão virtual.

Num total histórico de R\$559.250,12, a cobrança contém as exigências abaixo:

Infração 01 – 16.01.01: deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicação da penalidade de 1% (hum por cento) sobre o valor comercial da mercadoria.

Montante histórico de multa de R\$7.945,24, com fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2014.

Enquadrou-se a conduta nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.06: deu entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicação da penalidade de 1% (hum por cento) sobre o valor comercial da mercadoria.

Montante histórico de multa de R\$551.304,88, com fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2018.

Enquadrou-se a conduta nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

Juntados pela auditoria: científicação do início da ação fiscal (fl. 03), demonstrativo sintético e analítico das notas fiscais não registradas e quantificação da multa – exercícios de 2014 e 2018 (fls. 04/29, frente e verso), CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 30) e comunicado via DTE para contribuinte tomar ciência do auto de infração (fl. 31).

Contestação formalizada em 10/10/2019 (fls. 33/37), conforme sistema de protocolo (fl. 32), alicerçada nos seguintes fundamentos, depois de apresentação do resumo dos fatos:

Quanto à infração 01, abre-se uma preliminar de decadência, invocando o art. 150, § 4º, do CTN, no sentido de serem incobráveis as multas relativas aos fatos omitidos de janeiro a julho de 2014; depois argumenta-se que as NFs 148719, 143 e 223858 estão sim registradas na escrita, conforme planilha que anexou; e que para a NF 1259 houve anulação pelo próprio emitente, consoante imagem encartada à fl. 35.

Quanto à infração 02, aduz inicialmente que 233 notas fiscais estavam devidamente registradas na escrita e junta planilha explicativa; em seguida, sustenta que a NF 287074 foi anulada pelo próprio emitente, não cabendo a multa em face do desfazimento da operação; por fim, admite que 137 notas fiscais realmente não foram registradas na escrita.

Anexadas planilhas demonstrativas das alegações (fls. 38/48) e mídia digital contendo as citadas planilhas em meio eletrônico e a peça impugnatória (fl. 53), entre outros documentos.

Em suas informações fiscais (fl. 55, frente e verso), para a infração 01, o autuante diverge da aplicação da decadência pela via normativa assinalada na defesa, visto que o COTEB indica no inciso I do art. 107-A que o prazo começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ademais, ratifica que as notas fiscais mencionadas na defesa não estavam mesmo lançadas na EFD, conforme detectado pelos sistemas de auditoria SIAF, mas admite retirar dos levantamentos fiscais a NF 1259, de 03.9.2014, com multa de R\$14,44, baixando a cobrança neste mês para R\$494,51.

Já para a infração 02, o auditor fiscal aponta que sobre a NF 287074 não se comprovou a sua anulação mas identifica que muitos documentos fiscais tidos como não registrados o foram em 2019. Refaz os levantamentos e acusa a diminuição do débito para R\$88.752,89.

Apensados demonstrativos retificadores sintético e analítico para a infração 02 (fls. 56/62, frente e verso), além de uma lista das notas fiscais de entrada lançadas em 2019 (fls. 63/66, frente e verso), além do CD respectivo (fl. 67).

Em face da modificação dos valores cobrados, autuado foi instado a se pronunciar, e petição (fls. 71/76) veio aos autos, nos moldes parecidos com a impugnação inicial. Agora, de novo, há apenas a referência a parecer da PGE para a arguição da decadência, a admissão de que as NFs 143 e 148719 de fato não estavam registradas, mas, por outro lado, a NF 223858 estava lançada, isto tudo em face da infração 01. De sua vez, a NF 287074 foi anulada pelo emitente, conforme imagem que inseriu como prova no corpo da própria manifestação.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos.

Passo, por conseguinte, a apresentar o voto.

VOTO

Cabe examinar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

A impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anomalias com extemporaneidade.

Não se percebe neste PAF violações aos princípios norteadores do processo administrativo tributário.

Ponto a ponto da impugnação será apreciado, de acordo com cada irregularidade.

Infração 01

O pleito fiscal exige a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria, em face de notas fiscais representativas da operação não terem sido registradas na escrita fiscal.

Como prejudicial parcial de mérito, há alegação empresarial de reconhecimento da decadência, haja vista o art. 150, § 4º, do CTN, no que toca aos meses de janeiro a julho de 2014, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 13.8.2019, conforme atesta a cientificação de fl. 31.

Em verdade, *in casu*, o dispositivo a ser aplicado é o art. 173, I do CTN, que manda contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque a infração alude a falta de registro de documento fiscal na escrita do contribuinte, circunstância que denota atitude que buscou não exibir corretamente para o fisco - via transmissão da EFD - as operações efetivamente praticadas no exercício.

Tal conduta implicou em descumprimento de obrigação acessória, aplicação de penalidade pecuniária, sem previsão pelo parecer da PGE citado à fl. 72 (nº 2016.194710-0) de comportar a contagem do lapso inercial a partir da ocorrência do fato gerador, porque tal parecer só abrange obrigações principais sujeitas a homologação. O evento tributável acabou sendo omitido na escrituração eletrônica da impugnante.

Afasto, pois, a arguição de decadência.

Depois de ajustes feitos de lado a lado, o contribuinte admitindo estar fora da escrita as NFs 148719 e 143, o fisco admitindo retirar do levantamento o valor de R\$14,44 em setembro de 2014, mudando a cobrança neste mês para R\$494,51, remanesceu apenas a discordância do deficiente sobre a NF 223858, no entendimento dela estar registrada na escrita, negado pela fiscalização.

Não prova o sujeito passivo que estava o citado documento fiscal na sua escrita fiscal. O recibo de entrega da EFD encartado à fl. 73 apenas aponta o total das operações na apuração de dezembro de 2014, não sendo o documento hábil para demonstrar que referida nota fiscal estava ou não estava lançada na escrituração.

Irregularidade procedente em parte, no valor de R\$7.930,80.

Infração 02

A exemplo do pleito fiscal anterior, cobra-se a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria, em face de notas fiscais representativas das operações mercantis não terem sido registradas na escrita fiscal.

Também aqui houve ajustes da fiscalização. Atestou-se que muitos documentos fiscais tidos como não registrados estavam lançados no exercício de 2019, de modo que a exigência inicial de R\$551.304,88 caiu para R\$88.752,89.

Após réplicas e tréplicas das partes, o sujeito passivo reconhecendo o não registro de cento e quarenta e três (143) notas fiscais, o fisco reduzindo a exigência para os patamares atrás apontados, remanesceu a discordância acerca da NF de entrada 287074, de 31.10.2018, emitida pela “Agrosul Máquinas”, a título de devolução de vendas, motivada pela recusa do cliente – o autuado – haja vista estar em desacordo com o pedido.

Todavia, do novo levantamento feito pela auditoria, verifica-se que não mais consta o citado documento fiscal, consoante se vê à fl. 61, verso, relativo a outubro de 2018. Portanto, do valor minorado, esta alegação defensiva fora acatada.

Irregularidade parcialmente procedente, na cifra de R\$88.752,89.

Ante as razões aduzidas, considero o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, no total de R\$96.683,69.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0012/19-1**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$96.683,69**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR